



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 /2017 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 917/2012, que disciplina o ensino da arte na educação básica distrital, priorizando, no tocante às artes audiovisuais, a exibição e análise de filmes nacionais”.

Autor: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 917, de 2012, de iniciativa do Deputado Prof. Israel Batista, o qual tem por escopo “*fixar regras sobre o ensino da arte na educação básica distrital*”, devendo, especialmente nas suas expressões regionais, constituir componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, para promover o desenvolvimento cultural dos alunos, conforme preconiza o art. 1º e a parte inicial do art. 2º da proposição.

Para isso, dispõe, nos incisos e no parágrafo único do art. 2º, que o ensino da arte deverá incluir o estudo de música, artes cênicas (teatro e dança), artes visuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design, bem como conhecimentos sobre o patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, dando-se preferência, quando no estudo das artes audiovisuais, à exibição e análise de filmes nacionais. &



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Seguem a cláusula usual de revogação e a vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação da lei.

Na Justificação, o proponente assevera que a proposição, inspirada em projeto de lei semelhante apresentado no Senado Federal, busca efetivar o direito constitucional à educação e valorizar o patrimônio cultural brasileiro.

Cita a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que inclui o ensino da arte entre os componentes curriculares obrigatórios nos diversos níveis da educação básica, porém não se especificam as modalidades na previsão legal, com exceção da música, criando, no entender do Autor, uma lacuna legal que prejudica a execução da norma.

A proposição visa a decompor o ensino da arte em suas várias manifestações, num rol abrangente, para possibilitar ampla absorção de conteúdo pelos alunos, ao mesmo tempo valorizando o patrimônio cultural brasileiro, com a prioridade à exibição e análise de filmes nacionais no ensino das artes audiovisuais, o que deverá contribuir para o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira.

A proposição foi aprovada, sem emendas, na Comissão de Educação e Saúde, nos termos do art. 69 do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. ↵



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O projeto dispõe sobre a fixação de regras para o ensino da arte na educação básica no Distrito Federal, o qual será componente curricular obrigatório, devendo incluir o estudo de música, artes cênicas, artes visuais e audiovisuais (com ênfase na exibição e análise de filmes nacionais), *design*, patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, há óbices intransponíveis à sua admissão, pois incide em inconstitucionalidade formal insuperável, por vício de iniciativa.

Há competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto* (CF, art. 24, IX). Além disso, ato normativo distrital que inclua disciplinas específicas em currículo escolar encontra abrigo na Constituição, que fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência* (art. 23, V).

Quanto ao currículo, em particular, a Constituição estabelece conteúdos mínimos para assegurar a formação básica comum, garantidores da unidade do Brasil como nação, sem deixar de respeitar a característica multicultural do país, resguardando os valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Assim determina o art. 210, § 2º:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

(...)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei federal nº 9.394/1996, dispõe sobre currículo, mantendo-se fiel ao espírito descentralizador da Constituição. Assim estabelece sobre o assunto:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o ensino da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

A Lei determina que a União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerá competências e diretrizes que norteiam os currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). Também prevê o Conselho Nacional de Educação - CNE, com função normativa e de supervisão (art. 9º, IV, § 1º).

O Conselho, por intermédio da Câmara de Educação Básica - CEB, tem como incumbência: deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, "c", da Lei 4.204/61, modificada pela Lei nº 9.131/95). Referidas diretrizes, editadas por pareceres e resoluções têm força normativa, seguidas em todos os sistemas de ensino.

No plano distrital, em simetria ao nível federal, as competências normativas na área educacional são desempenhadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, instituído pela Lei nº 2.383/1999, com a competência de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, respeitado o currículo mínimo nacional, e inserções de especificidades locais, com a coordenação executiva da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à legitimidade para iniciativa de lei sobre currículo escolar ou programa educacional, o CNE assim se pronunciou no parecer CNE/CEB nº 05/1997,



textualmente:

*A LDB trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação "deliberar sobre diretrizes curriculares" a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas. É claro que essa base comum nacional, por sua vez, será complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita **pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino**, à luz do interesse da demanda em cada uma. (grifo nosso)*

E também, no Parecer CNE/CEB nº 22/03, confere ao Legislativo a competência para legislar sobre currículo de forma geral, e como já se apresentou, não lhe cabendo inserir disciplinas específicas em sua configuração:

*Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2000 e 24/2002, **o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro**, cabendo unicamente a este, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino. (grifo nosso)*

Apesar dessas limitações, há inúmeros atos normativos emanados do Legislativo distrital que buscam incluir disciplinas específicas ou que criam programas especiais complementares no ensino da rede escolar pública. Normas assim produzidas costumam sofrer declaração de inconstitucionalidade, em sede de ADI.

Cabe lembrar, ademais, que o Poder Legislativo não pode colidir com o princípio constitucional da reserva da administração. Esse postulado limita a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



impedindo a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração incorpora a separação dos poderes (Lei Orgânica, art. 53), corolário do Estado Federativo.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 917/2012, por sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator